

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4.10.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D ã O

E M E N T A: - 1) Para possível violação de direito estadual não cabe recurso extraordinário. 2) A invocação do art. 115 do Cód. Civil não tem o efeito de tornar federais as disposições do direito estadual sobre formalidades de atos jurídicos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 38.815 - PERNAMBUCO

RECORRENTES : PEDRO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDOS : JOANA NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

BRASÍLIA, 4 de outubro de 1963 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE.

_____, RELATOR.

4.10.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 38.815 - PERNAMBUCO

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES
RECORRENTES: PEDRO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDAS : JOANA NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - A ação proposta pelos ora recorrentes, em Recife, para anular o inventário e partilha dos bens de Manuel Henrique Nogueira, bem como duas escrituras de alienação consequentes, com pedido cumulativo de reivindicação daqueles bens, foi julgada improcedente em 1ª instância (f. 164). A nulidade arguída consistiria em deficiência da representação judicial do inventariante e dos herdeiros, em face do que dispunha o antigo Código de Processo Civil e Comercial do Estado de Pernambuco. A sentença entendeu que essa representação fôra perfeitamente regular. Dela

Rec. Extº nº 38.815 - PE

transcrevo os seguintes trechos elucidativos:

"Os argumentos da inicial, para justificar a nulidade do inventário em apenso e a partilha amigável, são as seguintes: a) as declarações de bens e de herdeiros foram feitas, abusivamente, por quem não dispunha de poderes para tanto; b) que o autor Pedro Manoel dos Santos, residia, há muitos anos na cidade de Santos, Estado de São Paulo, e não se encontrava nesta cidade, jamais tendo assinado a procuração de f. 12, assistindo à sua esposa, Dª Joana Nogueira dos Santos, Ré revel nesta ação; c) que a partilha amigável foi assinada pelos dois advogados dos suplicantes, drs. Clovis Lins Maranhão e Antônio Teles Neto, que não tinham poderes para o referido ato de suma importância e gravidade; d) que as declarações da inventariante infringiram o art. 955, do Código de Processo Civil e Comercial do Estado, então vigente, não tendo assim, nenhum efeito jurídico, sendo portanto, o inventário nulo por ter se fundado em tais declarações; e) que a meação da inventariante ultrapassava de muito, em extensão e valor ao restante, constituindo uma rematada usuração.

Examinando o instrumento de procuração que

Rec. Extº nº 38.815 - PE

se encontra no inventário de Manoel Henrique Nogueira, apenso a êstes autos, nêles se verifica que foram outorgantes todos os autores, com exceção de João das Candeias Nogueira, que depois de ter funcionado pessoalmente no inventário concordando com os atos ali praticados, outorgou procuração ao dr. Antônio Teles Neto.

Ora, como está claro, os poderes ESPECIAIS, mencionados na procuração mencionada, sômente podiam ser para compromisso e declarações de inventariante, que são os atos preliminares de qualquer inventário. A alegada imprestabilidade do termo de declarações e compromisso, não tem, portanto, razão de ser, e de modo alguma constitui a alegada nulidade do inventário, principalmente porque, o inventário correu todos os seus trâmites legais, sem que qualquer dos herdeiros autores, tivesse feito a menor impugnação. Quanto ao fato do Autor Pedro Manoel dos Santos, não ter assinado a procuração que se encontra no inventário, é pura fantasia, pois tal alegação em nenhum momento desta demanda foi provada ...

Por outro lado, a partilha amigável, é um ato jurídico perfeito. Dizer-se que os advogados que a subscreveram-na, não tinha poderes para tanto, é

Rec. Ext.^o nº 38.815 - PE

não ter tido a preocupação de examinar detidamente as procurações de fs. 3 e 23, outorgadas inclusive com os poderes impressos, aos advogados Clovis Lins Maranhão e Antônio Teles Neto, respectivamente. O fato de ter sido dado a inventariante, na sua meação, o sítio Aracá, mesmo havendo, como se alega, diferença desproporcional nos quinhões, isto não implica em nulidade da partilha que se realizou entre herdeiros maiores e capazes, e que depois como intervenientes, assinaram a escritura de venda ...

Está claro, da presente ação com a exuberante prova colhida no bôjo dos autos, que os autores sempre estiveram presentes a todos os atos relacionados com o inventário e a partilha amigável, realizada em 1.^o de junho de 1936, e homologada em 12 de mesmo mês, pelo ilustre e culto dr. Luiz Marinho, hoje com assento no Tribunal de Justiça, onde é sem lisonja um dos mais brilhantes, pelo seu talento e esclarecida cultura jurídica.

A venda feita a Elísio Virgulino de Souza e sua mulher é, portanto, absolutamente legal, como também é legal a venda feita por estes ao Réu Edifícios Irbosa Sociedade Anônima.

A 1.^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Pernambuco (f. 216) confirmou a sentença, salvo na parte em que

Rec. Extº Nº 38.815 - PE

condenava os autores, por abuso de direito, em honorários de advogado e no décuplo das custas. O acórdão, como assentença, teve por inatacável a representação dos interessados no inventário. Além disso, admitindo, para argumentar, que houvesse a alegada deficiência de representação, estaria ~~ela~~ suprida, em face do art. 157 do antigo Cód. Proc. Civil e Comercial do Estado de Pernambuco, que assim dispunha: "Consideram-se consentidas e dêste modo, sanadas, as nulidades, quando a parte, tendo de falar no feito, pela primeira vez, depois que ocorrerem, deixar de arguí-las especificamente e de requerer o seu pronunciamento, não bastando o simples protesto de nelas não convir".

Recorreram, extraordinariamente, os autores, pelas letras a e d (f. 220). Alegam violação dos arts. 154 e 156 do Código estadual de processo e, por via de consequência, o art. 145 do Cód. Civil, sobre nulidade dos atos jurídicos.

Foi o recurso admitido, sem fundamentação (f. 228), que ao tempo (1957) não se exigia. Arrazoa-ram as partes (f. 229 e 241).

Rec. Extº nº 38.815 - PE

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator): - Não conheço do recurso, onde se discute, em última análise, ofensa a direito estadual, isto é, ao antigo Cód. de Proc. Civil e Comercial do Estado de Pernambuco. À luz das provas, a Justiça local deixou de acolher as nulidades arguidas e, ainda ponderou que, no caso de terem existido, estariam supridas pelo posterior comportamento processual das partes.

Não tem procedência a alegação da ofensa ao art. 145 do Cód. Civil, que não se refere às nulidades processuais, reguladas, ao tempo do inventário, por lei estadual. Se fôsse possível, para efeito de recurso extraordinário, incluir tôdas as nulidades do direito estadual no bôjo do art. 145 do Cód. Civil, a eventual ofensa a tôdas as leis estaduais que regulam formalidades judiciais, ou de outra natureza, ficariam alçadas à categoria de lei federal.

Já tive ocasião de apreciar êsse tema a propósito do direito administrativo estadual de Pernambuco. Assim me pronunciei no R.E. 45.110, julgado em 4.12.61:

"... alega o eminente advogado que se violaram os arts. 82 e 145, n. III, do Código Civil, porque não foi observada, pelo Tribunal local, a

Rec. Extº nº 38.815 - PE

forma dos atos administrativos prescrita em lei estadual. Esta forma, embora prescrita em lei estadual, passaria a ser requisito de lei federal, em virtude dos apontados dispositivos do Código Civil.

A primeira vez em que ouvi de S. Exª este argumento, no Supremo Tribunal, em um julgamento perante a 2ª Turma, fiquei seriamente impressionado, e desde então venho meditando a respeito. Conclui, data venia, pela improcedência do argumento. Se êle fôr acolhido, passaremos a ^{considerar} ~~onde~~ ~~par~~, para efeito de conhecimento de recurso extraordinário, uma lei estadual que disponha sobre forma do ato, mais importante do que outra lei estadual que disponha sobre a substância da relação jurídica controvertida.

Quando se trata da capacidade das pessoas (um dos exemplos figurados pelo eminente jurisconsulto), é óbvio que está em jôgo uma lei federal, porque a lei federal é que regula a capacidade das pessoas. Mas, quando se trata de nulidade de ato administrativo, a matéria tanto cabe na legislação federal, como na legislação estadual e não é preciso o arrimo do Código Civil para sustentar-se a nulidade de um ato administrativo estadual em desacôrdo com a forma prescrita na lei do Estado. A nulidade resulta, af, da pró-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rec. Extº nº 38.815 - PE

própria doutrina do direito administrativo, sem
necessidade de recorrer do campo da lei local para
o âmbito da lei federal. A discussão, de qualquer
modo, ficará encerrada no plano da lei local*.

680

RECURSO EXTR ORDINÁRIO Nº 38.815 - PERNAMBUCO -

RECORRENTES: PEDRO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS
(adv: Carlos José de Barros Araujo).

RECORRIDOS: JOANA NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO
(adv: Pelágio Silveira).

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: NÃO
CONHECERAM, À UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros
Hermes Lima, Victor Nunes, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da
Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vi-
las Boas.

Em 4 de outubro de 1963.

00561020
04370380
08154000
00000430

HUGO MÓSCA, VICE DIRETOR GERAL.